

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei Nº. 71/2025

Lei nº _____/2025

Projeto de Lei nº. 039/2025

Data: _____/_____/2025

“Altera a Lei Municipal nº 2.529, de 24 de março de 2022, para adequá-la ao Programa Minha Casa Minha Vida, autorizando a doação de áreas ao FAR, FDS ou FGTS para execução de Empreendimentos Habitacionais de interesse social, e adota outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 2.529, de 24 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações, adequando-se ao Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV, operacionalizado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 2º - O Art. 1º da Lei Municipal nº 2.529/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar as áreas constantes no Anexo I ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), ou ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), ou a pessoas jurídicas selecionadas para execução de empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida com recursos do FGTS, destinados à habitação de interesse social.”

Parágrafo Único — As disposições deste artigo aplicam-se igualmente ao Programa Minha Casa Minha Vida, ou a qualquer programa de habitação de interesse social que vier a substituí-lo.

*Motta
Silva*

Luis
02/12/2025



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 3º - O Art. 2º da Lei nº 2.529/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – Compete ao Poder Executivo analisar, selecionar e habilitar projetos de empreendimento habitacional, conforme normas do Programa Minha Casa Minha Vida, observadas as regras da Caixa Econômica Federal ou de outro agente financeiro operador do FAR, FDS ou FGTS."

Parágrafo Primeiro – Permanecem válidas e plenamente eficazes todas as seleções, chamadas públicas e habilitações já realizadas pelo Município antes da publicação desta Lei, desde que compatíveis com as normas do Programa Minha Casa Minha Vida ou de eventual programa habitacional que o substitua.

Parágrafo Segundo – Em caso de descumprimento das obrigações previstas no convênio ou contrato, o terreno e eventuais benfeitorias retornarão ao patrimônio do Município.

Art. 4º — O Art. 4º da Lei nº 2.529/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º – A transferência dos imóveis aos beneficiários finais será efetivada conforme normas do Programa Minha Casa Minha Vida e após entrega das unidades habitacionais e regularização cadastral.”

Art. 5º — O Art. 5º da Lei nº 2.529/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º – O Município terá o prazo de até 24 meses, contados da publicação desta Lei, para viabilizar a assinatura do contrato de produção habitacional.”

Parágrafo Único – O prazo poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa técnica.

Art. 6º — O Art. 6º da Lei nº 2.529/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Mosse
S/mao*



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

“Art. 6º – O prazo máximo para início das obras será de 48 meses, contados da assinatura do contrato de financiamento, sob pena de reversão da área ao Município.”

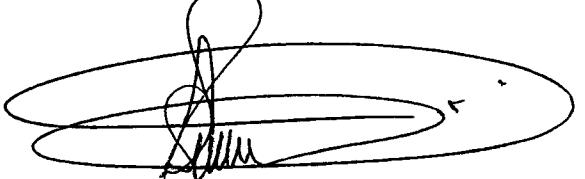
Art. 7º - O Anexo I da Lei nº 2.529/2022 permanece vigente, podendo ser atualizado por decreto.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional
- TO, aos 02 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cipee,

Nossa Silva
NASSA ÉLIDA P. DE A. SILVA

- Vereadora Presidente em exercício -


GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário –



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei 39/2025.

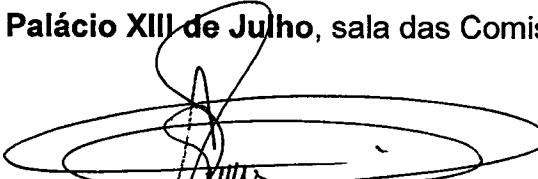
Autoria: Poder Executivo

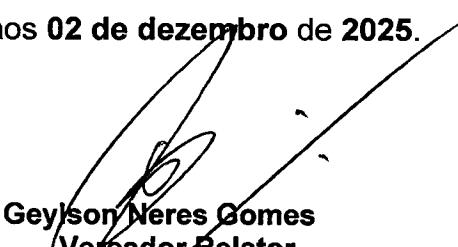
Ementa:

“Altera a Lei Municipal nº 2.529 de março de 2022, para adequá-la ao Programa Minha Casa Minha Vida, autorizando a doação de áreas ao FAR, FDS ou FGTS para execução de empreendimentos habitacionais de interesse social e adota outras providências”

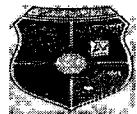
O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 039/2025, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 02 de dezembro de 2025.


Geovane dos Santos
- Vereador Presidente -


Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator


Heitor Andrade
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 39/2025, 28 de novembro de 2025.

AUTORIA: EXECUTIVO

Ementa:

“Altera a Lei Municipal nº 2.529 de março de 2022, para adequá-la ao Programa Minha Casa Minha Vida, autorizando a doação de áreas ao FAR, FDS ou FGTS para execução de empreendimentos habitacionais de interesse social e adota outras providências”

O Parecer: A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº39/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

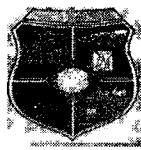
Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 02 de dezembro de 2025.

Jose Júnio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -

Suleima Cristina Botteri
Vereadora

Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -

Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 97/2025

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Lei nº. 039 de 28 de novembro de 2025.

“Altera a Lei Municipal nº 2.529 de março de 2022, para adequá-la ao Programa Minha Casa Minha Vida, autorizando a doação de áreas ao FAR, FDS ou FGTS para execução de empreendimentos habitacionais de interesse social e adota outras providências”.

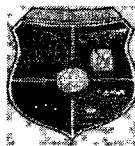
I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei nº. 039 de 28 de novembro de 2025. “Altera a Lei Municipal nº 2.529 de março de 2022, para adequá-la ao Programa Minha Casa Minha Vida, autorizando a doação de áreas ao FAR, FDS ou FGTS para execução de empreendimentos habitacionais de interesse social e adota outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) do Projeto de Lei nº. 039 de 28 de novembro de 2025;
- (ii) Mensagem nº 046/2025 de 28 de novembro de 2025 assinada pelo Prefeito Municipal;
- (iii) Lei nº 2.529, de 24 de março de 2022;
- (iv) Anexo I.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

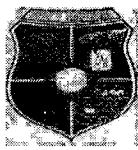
I - Legislar sobre assuntos de interesse local:

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b":

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

"Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local" (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

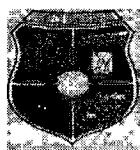
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

E ainda conforme art. 10, I, da Lei Orgânica Municipal trata-se de competência privativa do município de Porto Nacional



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

E ainda acerca da votação:

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 1º - Projeto de Lei Ordinária que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.

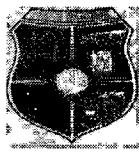
I - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;

O presente Projeto de Lei trata de alteração da Lei Ordinária 2.529/2022, devidamente justificado o interesse público na Mensagem anexa que informa se tratar de exigência da Caixa Econômica Federal ampliando as doações para programas habitacionais adequando as diretrizes do Programa Minha Casa Minha Vida onde permitirá ao município ofertar áreas ao FAR, FDS e FGTS ampliando a oferta de moradia para as famílias de baixa renda demonstrando assim o interesse local e justificando o interesse público dentro da legalidade.

Assim sendo, demonstrada a legalidade do presente Projeto de Lei essa Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, essa Assessoria manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento na forma regimental por maioria simples de votos favoráveis.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 1º de dezembro de 2025.

**ANTONIO CEZAR
AIRES DE SOUZA
FILHO**

Assinado de forma digital por ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Dados: 2025.12.01 16:22:08 -03'00'

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771